PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 23324
Fls. 02

Ofício nº 497/2024/PGM

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2024.

Exmº. Sr.
Samir Mahmoud Ali
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação do Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 7.052 /2024, que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 50.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA".

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)
Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data: 16 / 09 / 24
Hora: 9h50
Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005

Assinatura eletrônica - Identificador: 9bdaee87-471b-488e-9672-f6b03026ef0c - Página 1 / 2

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=9bdaee87-471b-488e-9672-f6b03026ef0c







Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 16/09/2024
10:38:43 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 7.052, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Mensagem

Senhor Presidente,

Muito nos honra submeter ao exame dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que trata sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no vigente orçamento-programa do Fundo Municipal de Meio Ambiente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A solicitação em pauta objetiva atender as necessidades do Fundo de Meio Ambiente, em atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 2024.0003.006.01741, firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 7002956-67.2022.8.22.0014, de 4 de abril de 2024, para utilização em ações de preservação do Meio Ambiente.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Edis na aprovação dessa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vilhena (RO), 16 de setembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

Consulte a autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://vilh... ...ticidade?identificador=8d5dcf3c-e745-4b80-af1a-ec7920d23901

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 05







Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 16/09/2024
10:38:42 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 06

PROJETO DE LEI Nº 7.052 , DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 50.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA.

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir, no vigente Orçamento-Programa, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), necessário para reforço da seguinte dotação:

Órgão: 23000 – Fundo Municipal de Meio Ambiente
Unidade Orçamentária: 23001 – Fundo Municipal de Meio Ambiente
1812200262.275 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Meio Ambiente

3390.39.00.00	18990000 Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	R$	50.000,00
TOTAL.....		R$	50.000,00

Art. 2º Serão utilizados os recursos provenientes do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 2024.0003.006.01741, firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 7002956-67.2022.8.22.0014, de 4 de abril de 2024, para dar cobertura ao Crédito.

Receita
Receita 1.9.9.9.16.1.1.00.00.00.00.00 Fonte: 18990000 R$ 50.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 16 de setembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=d1d912c1-6675-490a-8513-889e630a6d8a







Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 16/09/2024
10:38:39 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Documento gerado em 17/07/2024, às 09:36

INFORMAÇÕES DO PROCEDIMENTO

Numero:

2024.0003.006.01741

Origem:

De Oficio

Envolvidos:

- Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - Interessado
- Melkisedek Donadon - Interessado

Área:

Meio Ambiente e Urbanismo

Classe:

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC

Assunto:

Flora

Data da Instauração:

23/05/2024

Prazo:

365

Prorrogado:

0 Vez(es)

Data da Expiração:

10/11/2025

Prazo Restante:

481

Usuario Cadastro:

52521

Medida Urgente a ser analisada: NÃO
Procedimento sigiloso: NÃO
Objeto:

Fiscalizar o cumprimento das cláusulas do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado nos autos de Ação Civil Pública n. 7002956-67.2022.8.22.0014

DOCUMENTOS		
ID	**Data**	**Título**
225042307	23/05/2024	PORTARIA 6ª PJ - VIL 000003
225092133	23/05/2024	CAC - 6ª PJ - VIL 000067
225115380	23/05/2024	PROCESSO CÍVEL - PARTE 01 - 6ª PJ - VIL 000068
225115382	23/05/2024	PROCESSO CÍVEL - PARTE 02 - 6ª PJ - VIL 000069
225166926	23/05/2024	PUBLICAÇÃO - 6ª PJ - VIL 000002
225302843	23/05/2024	NOTIFICAÇÃO - 6ª PJ - VIL 000004
226743513	27/05/2024	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO - NOT. 04/2024 - 6ª PJ - VIL 000071

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 08

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC Nº 2024.0003.006.01741

PORTARIA Nº 000003/2024 - 6ª PJ - VIL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão legitimado à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, especificamente, à tutela do patrimônio público, visando a ampla reparação dos danos eventualmente ocorridos, a recomposição do meio ambiente lesado e, sobretudo, a prevenção de danos ao ecossistema local e à sociedade (CF, art. 127 e 129, II e III);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP e na Resolução n. 19/2023 do CPJ, as quais definem o procedimento administrativo como sendo um expediente destinado ao acompanhamento e fiscalização de fatos, instituições e/ou de políticas públicas, bem como demais atividades não sujeitas a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os **Termos de Ajustamento de Conduta – TAC**;

CONSIDERANDO o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** firmado nos autos da **ação civil pública n. 7002956-67.2022.8.22.0014**, como fim precípuo a **obrigação de fazer**, onde os *Compromissários* concordam em realizar a recuperação da área degrada pela supressão indevida de vegetação nativa em área de RESERVA LEGAL **na ordem de 79,0837 hectares**, bem como em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE **na ordem de 7,7105 hectares**, na propriedade localizada no LOTE 58, PARCELA 03, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA, NESTE MUNICÍPIO DE VILHENA/RO e ainda a **obrigação de pagar quantia certa** a título de ressarcimento pelos danos materiais causados ao meio ambiente, pondo fim a controvérsia na qual se funda a citada ação cível;

CONSIDERANDO a homologação do referido termo pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, conforme sentença de ID 106090699, bem como a necessidade de acompanhamento de seu cumprimento;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta, firmados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se adaptar os expedientes em trâmite às resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e às normas de regulamentação interna do Ministério Público do Estado de Rondônia, garantindo o andamento célere e de duração razoável dos feitos sob a responsabilidade desta Curadoria do Meio Ambiente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Vilhena, por seu Promotor de Justiça titular, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 93/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), **RESOLVE**, com fundamento na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 19/2023 Colégio de Procuradores de Justiça de Rondônia, **INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, tendo como:

FATO/OBJETO: Fiscalizar o cumprimento das cláusulas do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** firmado nos autos de **Ação Civil Pública n. 7002956-67.2022.8.22.0014.**

COMPROMISSADOS/INTERESSADOS: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 420.218.632-04; e **MELKISEDEK DONADON**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 204.047.782-91.

Determina-se inicialmente:

1. Autue-se e registre-se a presente portaria de acordo com as determinações da Resolução n. 19/2023 do Colégio de Procuradores de Justiça de Rondônia;

2. Providencie extrato para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia;

3. Junte-se cópia integral dos autos de ação civil n. 7002956-67.2022.8.22.0014 para a instrução deste procedimento

5. Encaminhe cópia desta portaria aos compromissados, cientificando-o da instauração do presente procedimento administrativo; e

6. Designo a servidora **Bárbara Silva Almeida, Assistente de Promotoria – Cadastro n. 5252-1**, ou eventual substituto, para atuar no procedimento como secretária, que, após ter sido cientificada de sua nomeação, como secretária, comprometeu-se a exercer as atribuições que lhe forem determinadas, cumprindo-as fielmente, com zelo e dedicação.

Vilhena/RO, 23 de maio de 2024.

EXTRA DIGITAL assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2024 às 09:35 por
Elicio De Almeida E Silva, Promotor de Justiça, cadastro 20980

A autenticidade do documento pode ser conferida em
http://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/22cf89ee-4875-4db6-ae90-782824b012f2

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 09

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – CAC

Ação Civil Pública n. 7002956-67.2022.8.22.0014

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, POR INTERMÉDIO DA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA E OS REQUERIDOS **ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON** E **MELKISEDEK DONADON**, PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO LOTE 58, PARCELA 03, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA, LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO DE VILHENA/RO,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225 e parágrafos assegura a todos *"o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar por um meio ambiente saudável e de uso comum da sociedade, bem como agir em causas de interesse difuso e coletivo;

CONSIDERANDO que o § 3º do dispositivo constitucional assevera, além da responsabilidade penal e administrativa, a obrigação do infrator, pessoa física ou jurídica, de reparar os danos causados pelas condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Federal n. 6.938/81 (que instituiu a

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

Política Nacional do Meio Ambiente), em seu § 1º, impõe ao degradador, independente da existência de culpa, a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que **ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON** e **MELKISEDEK DONADON**, requeridos nos autos de ação civil pública **n. 7005956-67.2022.8.22.0014**, por intermédio de seu Advogado, Dr. Bruno Trajano Pintar **(OAB/RO – 7533)** manifestaram interesse em entabular acordo, concordando em promover a reparação integral dos danos ambientais causados no imóvel rural denominado LOTE 58, PARCELA 03, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA, LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO DE VILHENA/RO;

CONSIDERANDO o teor da ação civil pública, que demonstra claramente a existência de dano ao meio ambiente, decorrente da supressão de área de RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE do lote rural supracitado;

CONSIDERANDO tratar-se de interesse público a formalização do presente acordo, para o fim de ajustar, nos termos da legislação ambiental, a recuperação da área degrada; e

CONSIDERANDO, afinal, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, para lavrar com os interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, necessárias a integral reparação dos danos, conforme disposição do artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 50 da Resolução n. 19/2023-CPJ (Colégio de Procuradores de Justiça) .

Pelo presente instrumento, de um lado: o **Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Vilhena**, situada na Avenida Luiz Maziero, n. 4480, Setor 05, Bairro Jardim América, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, **Dr. ELÍCIO DE ALMEIDA E SILVA,** doravante denominado *Compromitente*, e do outro lado os requeridos **ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 420.218.632-04 e **MELKISEDEK DONADON**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 204.047.782-91, doravante denominados *Compromissários*, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta nos autos de ação civil pública n.

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2332/24
Fls. 10

7002956-67.2022.8.22.0014, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985 e, artigo 50 da Resolução n. 19/2023 – CPJ, respeitando as seguintes cláusulas contratuais, sem prejuízo de outras que sejam aditadas em termo subsequente:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo tem como fim precípuo a **obrigação de fazer**, onde os *Compromissários* concordam em realizar a recuperação da área degradada pela supressão indevida de vegetação nativa em área de RESERVA LEGAL **na ordem de 79,0837 hectares**, bem como em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE **na ordem de 7,7105 hectares**, na propriedade localizada no LOTE 58, PARCELA 03, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA, LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, bem como a **obrigação de pagar quantia certa** a título de ressarcimento pelos danos materiais causados ao meio ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Para a recuperação dos passivos ambientais descritos acima, os *Compromissários* se comprometem a investir, no mínimo, o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na propriedade rural afetada, devendo para tanto elaborar e apresentar um PRADA – Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, **no prazo máximo de 90 dias**.

Parágrafo Primeiro: Os *Compromissários* submeterão o referido PRADA ao orgão ambiental competente, no caso SEDAM/RO, devendo adotar todas as medidas administrativas necessárias e apontadas pelo orgão estadual, visando sua aprovação **no prazo de 180 dias.**

Parágrafo Segundo: Caso haja alteração de competência em razão da atual localização da área objeto da ação civil pública, o PRADA poderá ser apresentado perante o orgão ambiental municipal, no caso a SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo adotar todas as medidas administrativas necessárias e apontadas pelo referido orgão municipal, visando sua aprovação **no prazo de 180 dias.**

Parágrafo Terceiro: O **prazo de 180 dias** fixado nos itens anteriores, poderá ser prorrogado de ofício pelo *Compromitente* ou a pedido dos *Compromissários*, mediante justificativa fundamentada.

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76 980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

Parágrafo Quarto: Considerando que a propriedade rural ainda não está inscrita no CAR, fica acordado entre as partes que os passivos de RL e APP a serem recuperados poderão sofrer alterações, sendo certo que eventual mudança nos quantitativos definidos na **CLÁUSULA PRIMEIRA** se dará por intermédio de termo aditivo e ficará condicionada à apresentação de novas informação pelo orgão ambiental competente, no caso a SEDAM/RO ou SEMMA, as quais serão submetidas ao setor de análises técnicas do Ministério Público de Rondônia.

Parágrafo Quinto: Sem prejuízos dos relatórios de monitoramento a serem apresentados ao orgão ambiental competente, os *Compromissários* concordam em apresentar diretamente ao *Compromitente* relatórios anuais de avaliação e acompanhamento do processo de regeneração da vegetação suprimida, **pelo prazo inicial de 03 (três) anos**, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

CLÁUSULA TERCEIRA: A título de indenização pelas perdas ecossistêmicas provisórias decorrente do desmatamento ilegal da propriedade rural (dano material), os *Compromissários* concordam **em efetuar o pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, que deverá ser realizado **no prazo de 90 dias**, contados da homologação judicial do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo Primeiro: O valor referido no *caput* será inteiramente destinado ao **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, criado pela Lei Municipal n. 3.309/2011 (CNPJ 40.146.324/0001-57, Caixa Econômica Federal, Agência: 1825, Conta Corrente: 00071099-4, Operação: 006), para custerar Projetos Ambientais no município de Vilhena/RO.

Parágrafo Segundo: Considerando que há valor bloqueado em conta judicial, **conforme ID 84189819 dos autos n. 7002956-67.2022.8.22.0014**, as partes concordam que ele seja utilizado para quitação parcial do valor fixado na **CLÁUSULA TERCEIRA**, devendo seu levantamento ser realizado após a homologação judicial do presente acordo.

CLÁUSULA QUARTA: Os *Compromissários* se comprometem a adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência de incêndios florestais em toda extensão da área em recuperação, mantendo faixa mínima de bordas aceiradas no entorno da área próxima ao ambiente consolidado, evitando a propagação de fontes de calor de forma incidental ou induzida,

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 11

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76 980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

notadamente durante o período de estiagem (verão amazônico), quando deverá ser realizada a manutenção recorrente.

CLÁUSULA QUINTA: Na execução das atividades de recuperação da área, os *Compromissários* deverão observar as orientações prestadas por técnico habilitado e pela SEDAM/RO ou SEMMA, caso necessário, bem como cumprir rigorosamente o cronograma de execução apresentado com o PRADA.

CLÁUSULA SEXTA: O Presente instrumento é passível de retificação, caso haja anuência entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA: Em caso de descumprimento do ora pactuado, sem que seja apresentada justificativa, o *Compromissário* incidirá em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a fiscalização do cumprimento do **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** será realizada pelo *Compromitente* em autos próprios, de acordo com as disposições da Resolução n. 19/2023-CPJ (Colégio de Procuradores de Justiça/RO).

Parágrafo Segundo: A multa referida na **CLÁUSULA SÉTIMA** será recolhida no prazo de **10 dias**, mediante notificação desta Promotoria de Justiça, e destinada ao **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE** (Lei Municipal n. 3.309/2011), para custerar Projetos Ambientais no município de Vilhena, a serem definidos pelo *Compromitente*. Decorrido o prazo, sem recolhimento da multa, será ajuizada a competente execução judicial das clásusulas em que se constatar a inadimplência.

CLÁUSULA OITAVA: O presente compromisso de ajustamento de conduta será submetido a apreciação do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO e, se homologado, passará a vigorar com força de título executivo judicial, na forma do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA: Homologado o presente acordo, o *Compromitente*

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

concorda e requer ao Juízo a exclusão/baixa de quaisquer restrições/bloqueios de bens pertencentes aos *Compromissários*, que seja decorrente de ordem judicial proferida nos autos da ação civil pública n. 7002956-67.2022.8.22.0014.

CLÁUSULA DÉCIMA: Homologado o presente acordo, o *Compromitente* exlcui a obrigação de pagar quantia certa a título de DANO MORAL COLETIVO, que constou dentre as obrigações contidas no pedido inicial do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro da comarca de Vilhena/RO para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente termo.

Por estarem comprometidos e perfeitamente cientes das condições aqui estipuladas, firmam o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Vilhena/RO, 04 de abril de 2024.

ELICIO DE ALMEIDA E SILVA
Promotor de Justiça
Compromitente

ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON
CPF n. 420.218.632-04
Compromissário

MELKISEDEK DONADON
CPF n. 204.047.782-91
Compromissário

BRUNO TRAJANO PINTAR
Advogado
OAB/RO-7533

Ministério Público do Estado de Rondônia
Sistema Gabinete
Inteiro Teor de Processo do PJe

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233
Fls. 12

Processo: **7002956-67.2022.8.22.0014**
Classe: **Ação Civil Pública Cível**
Órgão Julgador: **Vilhena - 3ª Vara Cível**
Valor: **R$ 3,217,589.92**
Segredo de Justiça: **Não**
Documentos no Inteiro Teor: **120**

Documentos do Processo

[75215584] PETIÇÃO INICIAL (31.03.2022 10:27:06)
[75216769] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:17)
[75216770] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:18)
[75216771] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:19)
[75216772] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:19)
[75215587] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:24)
[75215589] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:25)
[75215590] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:26)
[75215591] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:27)
[75216773] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:32)
[75216774] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:33)
[75216775] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:34)
[75216776] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:35)
[75215592] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:40)
[75215593] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:41)
[75215594] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:41)
[75215595] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:42)
[75215144] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:47)
[75215145] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:48)
[75215146] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:49)
[75215147] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:50)
[75216777] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:55)
[75216778] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:56)
[75216779] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:57)
[75216780] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:27:58)
[75215596] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:03)
[75215597] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:04)
[75215598] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:05)
[75215599] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:06)
[75215148] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:11)
[75215149] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:12)
[75215150] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:13)
[75217351] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:14)
[75216782] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:19)
[75216783] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:20)

[75216784] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:21)
[75216785] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:22)
[75215600] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:27)
[75217451] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:27)
[75217452] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:28)
[75217453] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:28)
[75216786] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:33)
[75216787] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:34)
[75216788] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:35)
[75216789] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:36)
[75217454] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:41)
[75217455] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:42)
[75217456] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:42)
[75217457] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:43)
[75216790] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:47)
[75216791] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:48)
[75216792] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:49)
[75216793] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:49)
[75217458] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:54)
[75217459] OUTRAS PEÇAS (31.03.2022 10:28:55)
[75314792] DECISÃO (04.04.2022 07:54:55)
[75315212] OUTRAS PEÇAS (04.04.2022 07:54:55)
[75315517] OUTRAS PEÇAS (04.04.2022 07:54:55)
[75315662] OUTRAS PEÇAS (04.04.2022 07:54:55)
[75315864] OUTRAS PEÇAS (04.04.2022 07:54:55)
[78352731] DILIGÊNCIA (19.06.2022 11:03:03)
[78352732] MANDADO (19.06.2022 11:03:04)
[79736933] INTIMAÇÃO (22.07.2022 13:43:10)
[80327396] PETIÇÃO (08.08.2022 10:01:18)
[80330082] EXPEDIENTE (08.08.2022 10:31:39)
[80331723] OUTRAS PEÇAS (08.08.2022 10:31:39)
[80332765] INTIMAÇÃO (08.08.2022 10:34:21)
[80552955] MANIFESTAÇÃO (14.08.2022 08:54:04)
[84189332] DECISÃO (16.11.2022 13:35:40)
[84189819] OUTRAS PEÇAS (16.11.2022 13:35:40)
[84189820] OUTRAS PEÇAS (16.11.2022 13:35:40)
[80331740] CERTIDÃO (25.11.2022 09:36:19)
[84658627] CERTIDÃO (29.11.2022 10:57:17)
[84905771] MANIFESTAÇÃO (05.12.2022 16:05:50)
[86421966] CERTIDÃO (02.02.2023 09:35:32)
[86421967] JUNTADA DE AR (02.02.2023 09:35:33)
[86423407] CERTIDÃO (02.02.2023 09:45:47)
[86423409] JUNTADA DE AR (02.02.2023 09:45:47)
[88020806] OUTRAS PEÇAS (09.03.2023 08:39:11)
[88266231] DILIGÊNCIA (15.03.2023 00:03:12)
[88266232] DILIGÊNCIA (15.03.2023 00:03:14)
[88266233] DILIGÊNCIA (15.03.2023 00:04:39)
[88512735] PETIÇÃO (20.03.2023 19:34:55)

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
Proc.nº 233/24
Fls. 13

[89065865] CONTESTAÇÃO (02.04.2023 17:55:13)
[89065866] PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (02.04.2023 17:55:13)
[89065867] PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (02.04.2023 17:55:13)
[89065868] DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (02.04.2023 17:55:13)
[89117900] CONTESTAÇÃO (03.04.2023 17:44:08)
[89118903] PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (03.04.2023 17:44:08)
[89118905] PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (03.04.2023 17:44:08)
[89118907] DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (03.04.2023 17:44:08)
[89118908] DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (03.04.2023 17:44:08)
[89118909] DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (03.04.2023 17:44:08)
[89118910] DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (03.04.2023 17:44:08)
[89118911] DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (03.04.2023 17:44:08)
[89118912] DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (03.04.2023 17:44:08)
[89150386] PETIÇÃO (04.04.2023 11:47:24)
[89857010] DESPACHO (24.04.2023 11:56:24)
[90736742] MANIFESTAÇÃO (15.05.2023 11:59:01)
[90968199] PETIÇÃO (19.05.2023 11:05:16)
[91443058] INTIMAÇÃO (31.05.2023 09:16:17)
[91592382] MANIFESTAÇÃO (02.06.2023 15:03:56)
[98858939] DESPACHO (21.11.2023 10:04:02)
[100300733] INTIMAÇÃO (09.01.2024 11:17:12)
[100300734] INTIMAÇÃO (09.01.2024 11:17:13)
[100358642] OUTRAS PEÇAS (10.01.2024 14:16:00)
[100896969] PETIÇÃO (25.01.2024 08:45:53)
[103317013] OUTRAS PEÇAS (25.03.2024 13:31:12)
[103352213] OUTRAS PEÇAS (27.03.2024 09:33:34)
[103418078] OUTRAS PEÇAS (27.03.2024 09:33:34)
[103418079] OUTRAS PEÇAS (27.03.2024 09:33:34)
[103812126] DESPACHO (08.04.2024 09:17:04)
[104125444] MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO (15.04.2024 10:59:46)
[104126590] DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (15.04.2024 11:00:29)
[104179303] PETIÇÃO (16.04.2024 08:49:29)
[104803233] PETIÇÃO (26.04.2024 15:16:51)
[106090699] SENTENÇA (21.05.2024 08:48:29)
[106092406] DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (21.05.2024 08:48:29)
[106092407] DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (21.05.2024 08:48:29)
[106160986] OUTRAS PEÇAS (22.05.2024 09:40:03)

INTEIRO TEOR GERADO PELO SISTEMA GABINETE. ALGUNS DOCUMENTOS PODEM NÃO ESTAR DISPONÍVEIS, BEM COMO O NÚMERO DE PÁGINAS PODE DIFERIR DO ORIGINAL. EM ALGUMAS SITUAÇÕES, O DOCUMENTO INCLUÍDO PODE NÃO TER O RODAPÉ GERADO PELO SISTEMA.

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

AO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA-RO.

Inquérito Civil nº 2007001060009644.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, Curador do Meio Ambiente e Urbanismo, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 225 da Constituição Federal e no sistema legal de proteção dos direitos transindividuais, especificamente o direito ao meio ambiente sadio, constituído não só pelo dispositivo constitucional já citado, como também pelas Leis 7.347/85, 8.078/90 e 9.605/98, vem ingressar com a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARA A REPARAÇÃO e INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

em face de:

ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, brasileira, casada, titular do RG 491.337-SSP/RO, inscrita no CPF n. 420.218.632-04, telefone (69) 98489-0546, e-mail rosanidonadon.vilhena@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Bento Correa da Rocha, n. 398, bairro Jardim América, no município de Vilhena/RO, em litisconsórcio necessário, a teor do que dispõe o art. 73, II, do Código de Processo Civil, com

MELKISEDEK DONADON, brasileiro, casado em regime da comunhão parcial de bens com a primeira requerida, titular do RG 247.667-SSP/RO, inscrito no CPF n. 204.047.782-91, e-mail ignorado, residente e domiciliado na Rua Bento Correa da Rocha, n. 398, bairro Jardim América, no município de Vilhena/RO

com supedâneo nos fatos e razões de direito a seguir aduzidos.

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233
Fls. 14

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada em face de ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON e de MELKISEDEK DONADON em virtude de danos ambientais decorrentes do desmatamento irregular de reserva legal e de área de preservação permanente do Lote 58, Parcela 03, Setor 12, Gleba Corumbiara, município de Vilhena, buscando-se a TUTELA REPARATÓRIA, a saber, uma OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na condução das características naturais do imóvel o mais próximo possível ao *status quo ante*, e a TUTELA RESSARCITÓRIA, isto é, recolhimento da indenização respectiva pelos danos materiais e morais.

2. DOS FATOS APURADOS EM SEDE DO INQUÉRITO CIVIL

Instaurou-se o Inquérito Civil sob o número 2007001060009644, para apurar necessidade de recomposição de reserva legal no Lote 58 da Gleba Corumbiara do Setor 12, neste município, atualmente área de expansão urbana via lei municipal, sem, porém, existir ainda aprovação de eventual loteamento.

Das diligências feitas nos autos, destaco os resultados daquelas determinadas às fls. 253/255, 279, 291/294, 356/359 e 433:

a) pareceres nas áreas de Geoprocessamento e de Engenharia Florestal juntados às fls. 269/278, tendo por objeto possíveis danos ambientais causados no Lote 58, Parcela 03, Gleba Corumbiara, Setor 12, município de Vilhena, de propriedade da investigada (o qual foi desmembrado em dois – fl. 357);

b) a juntada de inúmeras matrículas imobiliárias, cuja análise foi feita no despacho de fls. 356/359;

Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455

Gabinete MPRO - Processo 7002956-67.2022.8.22.0014 (1º Grau)

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

c) na constatação de que, em tempos idos, a investigada pleiteou a implantação de um loteamento urbano, formado por seu imóvel (Lote 58/Parcela 03) e por outro (Lote 58/Parcela 01), denominado "Jardim Tropical", com um total de 940,2297 hectares, inclusive incluído na área de expansão urbana por lei municipal, mas, não obstante os esforços, nunca houve implantação jurídica ou fática do loteamento. Nesse sentido, conferir as fls. 219/220, 262/264, 291, 356, 357-v/358-v e 369.

Dos documentos juntados nas folhas acima mencionadas, pôde-se concluir que há danos ambientais no imóvel investigado, conforme fls. 269/278, sendo certo que os imóveis Lote 58/Parcela 03-R e Lote 58/Parcela 03-A (resultantes do desmembramento do Lote 58/Parcela 03) são de propriedade dos requeridos, conforme as matrículas de fls. 282/285 e 335/336.

Os danos ambientais existem porque, não obstante o Lote 58/Parcela 03 estar inserido em área de expansão urbana, nunca foi levado a registro imobiliário qualquer loteamento urbano, subsistindo, portanto, a obrigação de manutenção da reserva legal (art. 19 do Código Florestal), além da área de preservação permanente.

Os imóveis, que devem ser unificados para efeitos ambientais[1], têm, juntos, área total de 459,9560 hectares (ou 7,6659 módulos fiscais), e, conforme pareceres técnicos (fls. 269/278):

a) embora com algumas vias abertas, a **área não apresenta características de conversão para loteamento urbano**, haja vista a inexistência de lotes com dimensões urbanas e a existência de gramíneas do tipo pastagem e ocupações do tipo chácara, ou seja, "ainda apresenta características essencialmente

[1] Art. 12 (...) § 1º **Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título**, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, **será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento**.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 23324
Fls. 15

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

rurais" (fl. 275v-MPE). Para afirmar isso, o perito em Engenharia Florestal fez vistoria *in loco;*

b) o imóvel está em área de CERRADO;

c) o imóvel não tem Cadastro Ambiental Rural, que é imprescindível para que os órgãos ambientais competentes autorizem administrativamente a supressão da vegetação;

d) que houve desmembramento do imóvel em 2016, em partes iguais, restando o Lote 58 Parcela 03-R e o Lote 58 Parcela 03-A (este com uma servidão de acesso de 0,7509 há), o que, não obstante, não repercute na definição da área de reserva legal, a teor do art. 18 do Código Florestal;

e) o perito constatou que houve a supressão quase total da vegetação nativa, conforme tabela a seguir:

	Área desmatada	Vegetação preservada/regeneração
Até 22/07/2008	151,7316 ha (32,99%)	308,2244 ha (67,01%)
Após 22/07/2008	385,7656 ha (83,87%)	74,1904 ha (16,13%)
Ideal (35%, uma vez que localizados na tipologia "cerrado")		160,9846 ha (35%)
Passivo ambiental		- 86,7942 ha (-18,87%), sendo: • 79,0837 ha de RL • 7,7105 ha de APP

Pela tabela acima, vê-se que os Requeridos desmataram além do permitido em lei, isto é, 83,87% da vegetação nativa, de sorte que **deverão recuperar 18,87%**, que superou o percentual permitido em cerrado, nos termos do Código Florestal, que **equivale a 79,0837 hectares de Reserva Legal e 7,7105 hectares de Área de Preservação Permanente**.

Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455

Gabinete MPRO - Processo 7002956-67.2022.8.22.0014 (1º Grau)
MPRO Extradigital - Procedimento: 2024.0003.006.01741 - Usuário cadastro: 20980
Movimentação: Juntada
17/07/2024 às 09:36
ID 225115380 (Folhas 7 de 566)

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

De acordo, ainda, com o parecer técnico do Engenheiro Florestal, o **custo de reposição é estimado em R$ 1.520.636,99** (um milhão quinhentos e vinte mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) e o da **indenização em R$ 1.646.952,93** (um milhão e seiscentos e quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), **perfazendo R$ 3.167.589,92** (três milhões cento e sessenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) (fls. 275/278).

Instada a adotar providências para inscrever o imóvel no CAR e apresentar uma proposta de recuperação dos passivos ambientais (fl. 286), a Requerida reportou às fls. 289/290 que não iria inscrever o imóvel no referido Cadastro por estar ele inserido em área de expansão urbana, além de alegar a descaracterização do imóvel rural por providência do INCRA. **Nada disse sobre eventual recuperação ambiental do imóvel.**

O que se vê é que não houve atendimento do solicitado por este *Parquet*, de sorte que não há interesse em realizar acordo (*e.g.*, TAC) visando à recuperação da área.

3. DA CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

A Constituição Federal trata do meio ambiente como direito fundamental dos cidadãos, essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225 e seguintes), içando a sua defesa como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI) e um dos requisitos indispensáveis para ver cumprida a função social da propriedade rural (art. 186, II).

Desse arrazoado pode-se extrair, esquematicamente, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos pilares de maior sustentação da própria força normativa da Constituição, haja vista que tal direito foi expressamente consagrado como: *i*) direito humano fundamental de 3ª dimensão; *ii)*

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 16

princípio base da ordem econômica; e *iii)* requisito essencial para caracterização da função social da propriedade rural. Nesse sentido:

> "**A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.** A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por **interesses empresariais** nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, **está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente'** (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral". (STF. ADI 3.540-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 3-2-06) (grifo nosso).

Vale ressaltar, ademais, que a *sadia qualidade de vida*, que pressupõe o respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, se compõe do primado da *existência digna* – finalidade da ordem econômica (art. 170 da CF) – e do almejado *bem-estar* de todos – objetivo da ordem social (art. 193 da CF).

Nesse contexto, invariavelmente, conclui-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se revela como a mola propulsora da formação e garantia da *dignidade da pessoa humana* – fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).

Para concretizar a proteção ambiental, o Código Florestal traz limitações administrativas importantíssimas ao direito de propriedade, no que toca à proteção da vegetação (art. 2.º).

O Código Florestal exige que proprietários ou possuidores de imóveis rurais mantenham no interior de seus imóveis, a título de **RESERVA LEGAL**, uma área intocada, com a função "de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos

processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa" (art. 3.º, III c/c art. 12, I, "a").

A obrigação de sua manutenção da Reserva Legal **somente se extingue "concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos"**, nos termos do art. 19 do Código Florestal, ainda que o imóvel esteja inserido em perímetro urbano por lei municipal, que é o caso dos autos (fl. 27). *In verbis:*

> Art. 19. **A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.**

Antecipando qualquer argumentação dos corréus em sentido diverso, cumpre observar que de acordo com a Prefeitura de Vilhena, o processo administrativo que versa sobre a aprovação de um possível loteamento não foi adiante, de sorte que até a presente data **NÃO HÁ APROVAÇÃO DE QUALQUER LOTEAMENTO**.

REPITO: embora em tempos idos a investigada tenha pleiteado a implantação de um loteamento urbano, formado por seu imóvel (Lote 58/Parcela 03) e por outro (Lote 58/Parcela 01), denominado "Jardim Tropical", com um total de 940,2297 hectares, inclusive incluído na área de expansão urbana por lei municipal, **nunca houve implantação jurídica ou fática do loteamento** (fls. 219/220, 262/264, 291, 356, 357-v/358-v e 369).

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 17

Registre-se, a este respeito, conforme memorando oriundo da Secretaria Municipal de Terras (fl. 262), que o procedimento administrativo que versa sobre pedido de análise e aprovação do projeto de loteamento da área em análise está **sobrestado desde o ano de 2006,** não havendo qualquer previsão, quer por parte dos requeridos, quer por parte da Prefeitura, de que, de fato, será levado a efeito o respectivo registro do loteamento.

Ademais, segundo o experto deste *Parquet* em março/2020 (fl. 275V-MPE), a área em tela não foi convertida faticamente em loteamento urbano. Inclusive, encontra-se cercada por arames e com porteiras, preservando características tipicamente rurais, do que se infere que o imóvel, de fato, ainda é rural, a despeito da lei municipal em vigor que o incluiu em área de expansão urbana.

Com efeito, Frederico Amado (p. 188-189)[2] pontua que "o proprietário de um imóvel originariamente rural apenas terá extinta a reserva legal quando o município **aprovar o registro do parcelamento** do solo urbano que contenha a sua área consoante o plano diretor do município, **não bastando a mera inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal**" [grifo meu].

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera inclusão de imóvel rural em perímetro urbano não desobriga a constituição de reserva legal. *In verbis:*

> DIREITO AMBIENTAL. **INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.771/1965. **PROPRIEDADE RURAL. INSERÇÃO SUPERVENIENTE DO IMÓVEL RURAL EM PERÍMETRO URBANO. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ QUE LEI MUNICIPAL DISCIPLINE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, COM A OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PROTEÇÃO DE**

[2]AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 5.ª ed. Rev., ampl. E Atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455

Gabinete MPRO - Processo 7002956-67.2022.8.22.0014 (1º Grau)
MPRO Extradigital - Procedimento: 2024.0003.006.01741 - Usuário cadastro: 20980
Movimentação: Juntada
17/07/2024 às 09:36
ID 225115380 (Folhas 11 de 566)

ÁREAS VERDES URBANAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E PROVER O RECURSO ESPECIAL, COM AS VÊNIAS AO MINISTRO RELATOR, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM A FIM DE QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO RECURSO. (...) 3. Não obstante o Código Florestal de 1965 não ter tratado expressamente a respeito da extinção ou manutenção da reserva legal quando ocorrer a alteração da localização da propriedade (do meio rural para de área de expansão urbana), **é prudente que se conserve a obrigação de manutenção da reserva legal na propriedade, por coerência com o sistema legal de proteção ambiental, até que sobrevenha regulamentação pela legislação urbana do município, com o registro do parcelamento do solo urbano, sendo esta a previsão contida no art. 19 do Atual Código Florestal, in verbis: "A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal (grifo nosso)".** 4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. (Agravo em Recurso Especial nº 1.066.063 - MG -2017/0050863-9. Relator p/ Acórdão MINISTRO BENEDITO GONÇALVES).

Portanto, não havendo características de imóvel urbano e nem notícias nos autos de que o suposto loteamento urbano foi aprovado (ou está na iminência de sê-lo), subsiste para os requeridos a obrigação de reparar a área de reserva legal.

Quanto às **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE,** o Código Florestal define que devem existir tanto em zona RURAL como nas zonas URBANAS, à luz do art. 4.º do Código Florestal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 18

Adverte o digesto florestal que o desrespeito às suas disposições acarreta a responsabilização cível-ambiental no regime definido no art. 14, §1.º, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que reza que o poluidor é obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa.

Segundo a Lei n. 6.938/81, o **poluidor** é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3.º, IV) e a **degradação ambiental** é "a alteração adversa das características do meio ambiente" (art. 3.º, II).

A doutrina, por sua vez, conceitua "dano ambiental" como uma lesão aos recursos naturais, com consequente degradação do meio ambiente (conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas)[3], causando prejuízos a qualidade de vida da coletividade (presente e futura) e ao equilíbrio ecológico.

Diante do exposto, cristalino que a derrubada de vegetação além dos limites permitidos em lei constitui dano ambiental, por serem alteração adversa das características que deveriam permanecer intactas, devendo os Requeridos serem responsabilizados tanto pela reparação dos danos em si, como pelo pagamento da indenização pelas perdas ecossistêmicas.

In casu, como já abordado, o custo de reposição é estimado em R$ 1.520.636,99 (um milhão e quinhentos e vinte mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) e o da indenização em R$ 1.646.952,93 (um milhão e seiscentos e quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), perfazendo **R$ 3.167.589,92** (três milhões e cento e sessenta e sete mil e quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).

[3]Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria a prática/José Rubens Morato Leite, Patryck de Araújo Ayala. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011., - pag. 81.

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

4. DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS

Como é cediço, a responsabilidade civil tem por elementos o dano, a conduta, o nexo de causalidade e um fator de imputação, este último a subdividir a responsabilidade civil nas modalidades objetiva e subjetiva.

No caso da responsabilidade cível-ambiental, é OBJETIVA, orientada pela TEORIA DO RISCO INTEGRAL.

Os chamados direitos de terceira dimensão, do qual o meio ambiente hígido faz parte, materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais e "consagram o princípio da solidariedade" (STF. MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de17/11/95). Nesse enfoque, sabe-se que um dos princípios do Direito Ambiental é justamente o PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, que, de tão importante, foi consagrado constitucionalmente no art. 225, que preceitua que o Poder Público e a coletividade tem "o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", impondo aos responsáveis por atividades lesivas a obrigação de *reparar* os danos causados e, ainda, sujeitando-os a sanções penais e administrativas (art. 225, § 3º, da Lei Fundamental).

Esse é o motivo pelo qual o art. 14, §1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) preceitua que:

> **Art. 14.**
> [...]
> § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa,** a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **O Ministério Público** da União e dos Estados terá **legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 19

Para complementar, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito de Repetitivos (Tema 681), já definiu que:

> **A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar** *(STJ, REsp 1354536/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/04/2014, p. 05/05/2014).*

Deste modo, não há dúvidas de que a responsabilidade civil por dano ambiental é OBJETIVA, informada pela TEORIA DO RISCO INTEGRAL.

Em decorrência da adoção desta teoria, eis as "consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) prescindibilidade de investigação da culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; e c) a não aplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil" – caso fortuito, força maior, fato de terceiro e cláusula de não indenizar (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco. 5ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 897-898 e 904). No mesmo sentido: Paulo Afonso Leme MACHADO (Ação Civil Pública e Tombamento. São Paulo: RT, 1986, p. 46-47), Rodolfo de Camargo MANCUSO (Ação Civil Pública. São Paulo: RT, 1989, p. 157-170), Paulo de BESSA ANTUNES (Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 1990, p. 100), dentre outros.

Por fim, o próprio Código Florestal converge tais raciocínios acerca da responsabilidade civil por danos ambientais quando prevê que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural" (art. 2.º,

Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455

Gabinete MPRO - Processo 7002956-67.2022.8.22.0014 (1º Grau)
MPRO Extradigital - Procedimento: 2024.0003.006.01741 - Usuário cadastro: 20980
Movimentação: Juntada
17/07/2024 às 09:36
ID 225115380 (Folhas 15 de 566)

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

§2.º), portanto, de **natureza *propter rem*[4]**, a reforçar a natureza OBJETIVA, sob o prisma da TEORIA DO RISCO INTEGRAL.

5. DA INDENIZAÇÃO AMBIENTAL

O art. 225, §3.º, da Constituição Federal preceitua que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Nesse compasso, a citado art. 14, §1.º, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) prevê que o poluidor é obrigado "a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros".

Apesar da conjunção "ou", a indicar aparente alternatividade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de CUMULAÇÃO entre a OBRIGAÇÃO DE REPARAR e a de INDENIZAR. Confira-se o RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.459/RS:

> ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. RESPONSABILIDADE CIVIL. ***CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE***. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a reparação integral dos danos causados pelo desmatamento de vegetação nativa. 2. O Tribunal local confirmou a sentença de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os requeridos à obrigação de recuperar o dano causado, mas julgou impossível a cumulação entre obrigação de fazer e indenizar. 3. Insurge-se o Parquet Estadual, nas

[4] No mesmo sentido, **623-STJ: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 20

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

> razões do Recurso Especial, contra a parte do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de cumulação de reparação do dano ambiental com indenização pelos prejuízos causados. 4. ***A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar*** (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).
> [...] 6. ***Recurso Especial provido, para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado***, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para a fixação do quantum debeatur.

O "Jurisprudência em Teses n. 119" da mesma Corte Superior se inclina também no sentido da cumulação entre a obrigação de reparar e indenizar o dano ambiental:

> Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa, explora ou impede a regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, fazendo emergir a obrigação propter rem de ***restaurar plenamente e de indenizar*** o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva.

Além disso, segundo entendimento sumulado do STJ (Súmula 629), *quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.* Princípio da reparação integral do dano ambiental.

Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455

Gabinete MPRO - Processo 7002956-67.2022.8.22.0014 (1º Grau)
MPRO Extradigital - Procedimento: 2024.0003.006.01741 - Usuário cadastro: 20980
Movimentação: Juntada
17/07/2024 às 09:36
ID 225115380 (Folhas 17 de 566)

Portanto, no caso vertente, o Requerido deve ser condenado CUMULATIVAMENTE à REPARAÇÃO AMBIENTAL, preferencialmente "in natura", bem como a pagar INDENIZAÇÃO.

6. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o *dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)*[5].

Além disso, essa categoria autônoma de dano é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.[6]

No caso dos autos, não há dúvidas de que os danos ambientais causados pelos requeridos violaram valores fundamentais da coletividade.

Conforme acima explicitado, os danos ambientais foram perpetrados em **espaços territoriais especialmente protegidos** pela legislação ambiental (Reserva Legal e Área de Preservação Permanente), sendo certo que tal lesão ao equilíbrio ecológico afeta a sadia qualidade de vida da população.

Cumpre observar que o Tribunal de Justiça de Rondônia, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais estaduais, tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de condenação do poluidor ao pagamento de

[5] REsp 1586515/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018.
[6] REsp 1610821/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 26/02/2021

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 21

indenização a título de dano moral coletivo, inclusive, na modalidade *in re ipsa*. *In verbis:*

> AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE **DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO**. RECURSO DEFENSIVO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. DESMATAMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DANO, NEXO CAUSAL E AUTORIA DO ATO ILÍCITO. **DANO MORAL COLETIVO. RE IN IPSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ**. 1- Não deve ser conhecido o recurso de apelação interposto fora do prazo legal, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. 2 - Comprovado que a coletividade teve uma área de preservação invadida pelo apelado com o objetivo de desmatar e destruir o meio ambiente local para uso diverso do previsto na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, cabe reparação por danos morais coletivos. **3 - O dano moral coletivo ambiental é devido pelo simples fato do agente ter praticado violação (damnun in re ipsa). Precedentes STJ.** 4 - À luz dos elementos de prova consignados nos autos e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, **levando-se em consideração, em especial a extensão da área desmatada, é devido o dano moral.** 5 - Recurso do apelado não conhecido e provido o recurso do Ministério Público e do Estado de Rondônia, em parte. (TJ-RO - AC: 70237961620178220001 RO 7023796-16.2017.822.0001, Data de Julgamento: 09/11/2020). Destaquei.

Apelação. Ação civil pública. Direito administrativo e ambiental. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva.

Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455

Gabinete MPRO - Processo 7002956-67.2022.8.22.0014 (1º Grau)
MPRO Extradigital - Procedimento: 2024.0003.006.01741 - Usuário cadastro: 20980
Movimentação: Juntada
17/07/2024 às 09:36
ID 225115380 (Folhas 19 de 566)

> Risco integral. Multa. Manutenção. **Danos morais. Manutenção**. 1. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. **3. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.** 4. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 00093428720128220014 RO 0009342-87.2012.822.0014, Data de Julgamento: 26/07/2019). Destaquei.

Destarte, não há dúvidas de que os requeridos devem ser condenados ao pagamento de dano moral coletivo, notadamente pela extensão da área ilegalmente desmatada e do passivo ambiental a ser restaurado.

7. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Princípio da Precaução inaugurou uma nova fase para o Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos de empreendimentos. Nesse cenário, impõe-se aos degradadores potenciais ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em que eventual dano pode ser irreversível[7].

[7] Min. do STJ Antônio Herman Benjamin. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental, São Paulo, v. 9).

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 22

Além disso, tem-se admitido o ***diálogo das fontes*** entre as normas que tutelam o direito do consumidor e o direito ambiental, havendo uma interdisciplinariedade entre elas. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *como corolário do princípio in dubio pro natura, **"justifica-se a inversão do ônus da prova,** transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, **a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução"** (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009)*[8].

Tal entendimento, mais recentemente, foi cristalizado na **Súmula 618, do STJ:** *A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*.

In casu, conforme demonstrado acima, verifica-se que o dano ambiental está devidamente comprovado pelas perícias técnicas nas especialidades de Geoprocessamento e de Engenharia Florestal acostadas ao inquérito civil. No entanto, é de se observar que quem tem a obrigação que comprovar a inexistência de dano ambiental são os requeridos, devendo estes suportarem eventual ônus decorrente da não produção da prova.

8. DA NECESSÁRIA TUTELA PROVISÓRIA

A Lei nº 7.347/85, que versa sobre a Ação Civil Pública, em seu artigo 12 prevê de forma expressa a possibilidade de concessão de liminar:

> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

[8] REsp 1720576 / RO. RECURSO ESPECIAL 2018/0018078-0. Data da publicação/fonte DJe 16/09/2020.

Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455

Gabinete MPRO - Processo 7002956-67.2022.8.22.0014 (1º Grau)

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

Por seu turno, os artigos 294, 297, 300 e 301 do Código de Processo Civil são claros ao permitirem a concessão de tutela de urgência cautelar, podendo sê-lo de forma liminar, ou seja, sem a oitiva da parte contrária, desde que existentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora do provimento jurisdicional. Mais, permite sua efetivação por meio de qualquer medida idônea a assegurar o direto pleiteado:

> Art. 294. **A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência** ou evidência.
> Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, **cautelar** ou antecipada, pode ser concedida **em caráter antecedente** ou incidental.
> Art. 297. O juiz poderá determinar **as medidas que considerar adequadas** para efetivação da tutela provisória.
> Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver *elementos que evidenciem a probabilidade do direito* e *o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***.
> § 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.
> Art. 301. **A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante** arresto, sequestro, arrolamento de bens, **registro de protesto contra alienação de bem** e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Os requisitos para seu deferimento estão evidentes no caso em análise.

A fumaça do bom direito encontra-se estampada nos diversos relatórios, laudos e pareceres colacionados ao inquérito civil, que atestam de forma clara a ocorrência do dano ambiental, bem como a responsabilidade dos requeridos.

No tocante ao perigo da demora, importante frisar que o resultado útil do presente processo dependerá, ao final, caso julgado procedente o pleito ministerial, de grande esforço financeiro dos requeridos, à vista dos cálculos já estimados pela equipe técnica do MPRO. Reforça o perigo da demora o potencial

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 23

agravamento dos danos ambientais já existentes, em decorrência de demora natural no trâmite da ação.

Cumpre observar, conforme relatado acima, que os Requeridos foram notificados para que informassem as medidas que adotariam para recuperação dos passivos ambientais (fls. 279-v e 286), mas mesmo advertidos de que a inércia culminaria com a propositura de ação civil pública para reparação das perdas ecossistêmicas, se limitaram a informar que não haveria necessidade de inscrição do imóvel no CAR, **nada esclarecendo a respeito dos danos ambientais**. Assim, frustrada qualquer tentativa de resolução extrajudicial da questão levada a efeito na presente ação, indicando os requeridos que não pretendem, ao menos espontaneamente, reparar o dano ambiental.

É bem verdade que em se tratando da proteção ao meio ambiente, evitar a incidência de danos é melhor que remediá-los. *In casu*, infelizmente, os danos ambientais já estão sendo suportados pela coletividade, contrariando as orientações trazidas pelo Princípio da Prevenção. Contudo, a concessão da tutelar cautelar, seguramente, propiciará e **efetivação do princípio do poluidor-pagador,** responsabilizando os requeridos pelos danos ambientais nos espaços especialmente protegidos e viabilizando o pagamento de indenização.

Posto isso, o Ministério Público pleiteia, **LIMINARMENTE e CAUTELARMENTE**, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.347/85 e artigos 139, IV, 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, que seja imposta aos Requeridos o seguinte:

a) a **indisponibilidade**, no montante de **R$ 1.520.636,99** (um milhão e quinhentos e vinte mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), quantia estimada do CUSTO DE REPOSIÇÃO ambiental (fl. 276-v);

Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455

Gabinete MPRO - Processo 7002956-67.2022.8.22.0014 (1º Grau)
MPRO Extradigital - Procedimento: 2024.0003.006.01741 - Usuário cadastro: 20980
Movimentação: Juntada
17/07/2024 às 09:36
ID 225115380 (Folhas 23 de 566)

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

b) **registro de protesto contra alienação do imóvel** em tela, para assegurar que a responsabilidade pela reparação do dano ambiental não seja insidiosamente transferida a terceiros de boa-fé.

9. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o **Ministério Público de Rondônia**:

9.1- Seja recebida a presente ação civil pública, ante o cumprimento dos seus requisitos legais.

9.2- Seja concedida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, a saber:

9.2.1- INDISPONIBILIDADE DE BENS de **R$ 1.520.636,99** (um milhão quinhentos e vinte mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) mediante o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras, podendo se valer a autoridade judicial de restrições via SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e outras a disposição do juízo;

9.2.2- REGISTRO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM TELA junto à sua matrícula[9], para assegurar que a responsabilidade pela reparação do dano ambiental não seja insidiosamente transferida a terceiros de boa-fé;

9.3- A citação dos Requeridos para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de confissão e revelia;

9.4- No mérito, sejam concedidas as **TUTELAS REPARATÓRIA e INDENIZATÓRIAS**, a fim que haja a condenação dos Requeridos:

[9] Imóveis Lote 58/Parcela 03-R e Lote 58/Parcela 03-A (matrículas de fls. 282/285 e 335/336).

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
e-mail: 6pj.vilhena@mpro.mp.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 24

9.4.1- A uma OBRIGAÇÃO DE FAZER, estimado em 1.520.636,99 (um milhão e quinhentos e vinte mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), consistente em promover a recomposição ambiental das áreas degradadas o mais próximo possivel ao *status quo ante;*

9.4.2- A uma OBRIGAÇÃO DE PAGAR, consistente em recolher ao Fundo próprio a quantia de R$ 1.646.952,93 (um milhão e seiscentos e quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos);

9.4.3- A uma OBRIGAÇÃO DE PAGAR indenização por DANO MORAL COLETIVO, no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

9.5- A inversão do ônus probatório, nos termos da **Súmula 618, do STJ**.

9.6- Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em lei, inclusive a oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno, bem como pela produção de provas periciais e documentais que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa, para todos os efeitos, o valor de R$ 3.217.589,92 (três milhões duzentos e dezessete mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

WELSON DA COSTA RODRIGUES
Promotor de Justiça Substituto

jpos

Av. Luiz Maziero, 4480 – Bairro Jardim América – Cidade Vilhena/RO – CEP: 76.980-000
Fone: (69) 3322 2360 / 3322 3982 / FAX: (69) 3322 3455

Gabinete MPRO - Processo 7002956-67.2022.8.22.0014 (1º Grau)
MPRO Extradigital - Procedimento: 2024.0003.006.01741 - Usuário cadastro: 20980
Movimentação: Juntada
17/07/2024 às 09:36
ID 225115380 (Folhas 25 de 566)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002956-67.2022.8.22.0014

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Reserva legal

Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REU: MELKISEDEK DONADON, CPF nº 20404778291, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5250 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, CPF nº 42021863204, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5250 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

Valor da causa: R$ 3.217.590,00

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública para reparação de dano ambienta e indenização, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra MELKISEDEK DONADON e ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON em que, no curso do processo, as parte realizaram compromisso de ajustamento de conduta mediante termo juntado aos autos (ID n. 104126590), requerendo a homologação.

Após a juntada do termo de compromisso de ajustamento de conduta, a parte requerida, por meio de seu advogado, peticionou anuindo expressamente com a destinação do valor bloqueado nos autos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (ID n. 104179303).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

Pois, bem.

O termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado entre os requeridos e o Ministério Público permite presumir que as condições ajustadas entre as partes e a forma de cumprimento bem atendem à finalidade do presente feito, notadamente ao que, em tese, se faz necessário para reparação do dano ambiental que teria sido causado pelos réus, ressaltando que os requeridos estão regularmente representados e assistido tecnicamente por advogado constituído.

Com isso, não se verifica irregularidade ou algum óbice à homologação do ajuste realizado entre as partes.

Ante o exposto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, **HOMOLOGO** por sentença o compromisso de ajustamento de conduta realizado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no termo de ID n. 104179303. Em consequência com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Considerando que o pedido de homologação configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença homologatória, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Nos termos do ajuste entre as partes, requisitei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados das contas dos requeridos para depósito judicial vinculado ao presente processo, para posterior transferência ao fundo do meio ambiente, conforme comprovante anexo.

Quanto à bloqueios via Renajud, não foram lançadas constrições em veículos dos requeridos no presente processo, conforme consta do ID n. 75314792.

Por fim, determinei, via sistema CNIB, o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens dos requerido em relação ao presente processo, conforme comprovante anexo.

Sem custas, em razão do acordo.

P. R.I.C.

Aguarde-se o prazo para transferência dos valores bloqueados ao presente feito, por sete dias, retornando conclusos em seguida para expedição de alvará eletrônico ao fundo do meio ambiente.

Vilhena/RO, 21 de maio de 2024.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 233/24
Fls. 25